



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398278 - DF (2023/0220453-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO JOSÉ KLEIN**
ADVOGADO : **PEDRO FULBER SIMON - RS109515**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA TENDA S/A**
ADVOGADOS : **WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700**
: **RENAN DE ALMEIDA JUNIOR - DF039485**
: **LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817**
: **EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700**
: **MARIANA FERREIRA DIAS - MG213831**
: **MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO PLENA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de repetição de indébito proposta por consumidor, alegando cobrança indevida de saldo devedor em desconformidade com promessa de compra e venda, com pedido de inversão do ônus da prova e nulidade de cláusula de quitação.
2. Sentença de improcedência, com fundamento na transação homologada judicialmente, que obsta a revisão do contrato anterior, e ausência de demonstração de ilegalidade nos cálculos apresentados. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios.
3. Acórdão do TJDFT que negou provimento à apelação, reafirmando a validade da transação com quitação plena e afastando a inversão do ônus da prova e a alegação de cerceamento de defesa. Majorados os honorários advocatícios.

4. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação das Súmulas 7/STJ e 211/STJ, e reconhecimento da ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

5. Três questões são postas à análise: (i) existência de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de saneamento e da não apreciação da inversão do ônus da prova; e (iii) validade ou nulidade da cláusula de quitação plena, por ambiguidade e afronta à boa-fé.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apreciou de forma fundamentada as matérias controvertidas, inclusive quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e à validade da cláusula de quitação plena, afastando a alegação de omissão e reconhecendo a suficiência da transação homologada para obstar a revisão contratual.

7. A revisão do entendimento do acórdão demandaria reexame do conjunto probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 5 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa quando a parte, instada a especificar as provas que pretendia produzir, afirma que a documentação já acostada aos autos seria suficiente, operando-se a preclusão.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398278 - DF (2023/0220453-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO JOSÉ KLEIN**
ADVOGADO : **PEDRO FULBER SIMON - RS109515**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA TENDA S/A**
ADVOGADOS : **WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700**
: **RENAN DE ALMEIDA JUNIOR - DF039485**
: **LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817**
: **EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700**
: **MARIANA FERREIRA DIAS - MG213831**
: **MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO PLENA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de repetição de indébito proposta por consumidor, alegando cobrança indevida de saldo devedor em desconformidade com promessa de compra e venda, com pedido de inversão do ônus da prova e nulidade de cláusula de quitação.

2. Sentença de improcedência, com fundamento na transação homologada judicialmente, que obsta a revisão do contrato anterior, e ausência de demonstração de ilegalidade nos cálculos apresentados. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios.

3. Acórdão do TJDFT que negou provimento à apelação, reafirmando a validade da transação com quitação plena e afastando a inversão do ônus da prova e a alegação de cerceamento de defesa. Majorados os honorários advocatícios.

4. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação das Súmulas 7/STJ e 211/STJ, e reconhecimento da ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

5. Três questões são postas à análise: (i) existência de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de saneamento e da não apreciação da inversão do ônus da prova; e (iii) validade ou nulidade da cláusula de quitação plena, por ambiguidade e afronta à boa-fé.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apreciou de forma fundamentada as matérias controvertidas, inclusive quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e à validade da cláusula de quitação plena, afastando a alegação de omissão e reconhecendo a suficiência da transação homologada para obstar a revisão contratual.

7. A revisão do entendimento do acórdão demandaria reexame do conjunto probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 5 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa quando a parte, instada a especificar as provas que pretendia produzir, afirma que a documentação já acostada aos autos seria suficiente, operando-se a preclusão.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABRICIO JOSE KLEIN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSAÇÃO POR MEIO DA QUAL O CONSUMIDOR RECONHECEU E PAGOU O SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Não pode ser considerado intempestivo recurso interposto dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

II. Na sentença o juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Não é portadora de deficit de fundamentação sentença que deixa de abordar precedentes meramente persuasivos invocados pelas partes, nos termos dos artigos 489, § 1º, inciso VI, e 927 do Código de Processo Civil.

IV. A parte que se omite quanto à especificação de provas ou que afirma que a solução da demanda prescinde de novos elementos de convencimento não pode validamente arguir cerceamento de defesa depois do julgamento contrário aos seus interesses.

V. À falta de obstáculo invencível ou de dificuldade extrema para a produção, pelo consumidor, dos meios de prova hábeis à demonstração do fato constitutivo do seu direito, desveste-se de legitimidade a inversão do ônus respectivo.

VI. De acordo com o artigo 949 do Código Civil, salvo quando anulada, a transação obstrui a possibilidade de revisão obrigacional com base em negócio jurídico anterior ou contrariamente aos seus próprios termos, notadamente quando contempla quitação expressa, sem prejuízo, obviamente, do exame da liceidade de suas próprias disposições.

VII. Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ, fls. 1.041-1.142)

Os embargos de declaração opostos por FABRICIO JOSE KLEIN foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.110-1.137).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões essenciais, como a interpretação restritiva da cláusula de quitação e a nulidade do Termo de Retificação de Forma de Pagamento.

(ii) arts. 5º, 6º, 7º, 10º e 357, inciso III, do CPC, pois teria ocorrido cerceamento de defesa, já que o juízo de origem não teria delimitado as questões controvertidas nem decidido sobre o pedido de inversão do ônus da prova, violando os princípios da não-surpresa, da confiança e da boa-fé processual.

(iii) art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois a inversão do ônus da prova não teria sido apreciada adequadamente, mesmo diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

(iv) arts. 843 do Código Civil e 47 do CDC, pois a cláusula de quitação deveria ser interpretada restritivamente e de forma favorável ao consumidor, considerando o contexto do acordo firmado.

(v) arts. 6º, inciso IV, 51, inciso IV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, pois a cláusula de quitação inserida no Termo de Retificação de Forma de Pagamento seria nula, por ter sido redigida em termos ambíguos, sem destaque e em afronta à boa-fé.

Foram apresentadas contrarrazões pela CONSTRUTORA TENDA S/A (e-STJ, fls. 1.189-1.197).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter havido cobrança indevida do saldo devedor em desconformidade com a promessa de compra e venda, com incidência de correção após o prazo contratual e ausência de transparência na forma de cálculo. Narrando a quitação do imóvel em março de 2014 e apresentando laudo particular que apontaria pagamento indevido de R\$ 57.772,92 (com pedido de repetição em dobro no total de R\$ 194.032,09), propôs ação de repetição de indébito, sob a égide do CDC, com pedido de inversão do ônus da prova e interpretação pró-consumidor.

A sentença julgou improcedente o pedido, assentando que as partes celebraram acordo homologado judicialmente com quitação plena, que pressupõe concessões recíprocas, e que não se demonstrou discrepância entre o valor acordado e o contrato. Destacou, ainda, que os cálculos do

laudo unilateral não teriam considerado a mora do próprio autor e condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC e do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC (e-STJ, fls. 866-869).

No acórdão, a 4ª Turma Cível do TJDF, por maioria, negou provimento à apelação, afastando a alegação de nulidade por falta de fundamentação e de cerceamento de defesa (dada a inércia na especificação de provas), rejeitando a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), e reafirmando que a transação com quitação plena obsta a revisão do negócio anterior (art. 949 do CC). Manteve a improcedência e majorou os honorários em 20% (art. 85, § 11, do CPC). (e-STJ, fls. 1040-1079)

Em seu recurso especial, a Recorrente FABRÍCIO JOSÉ KLEIN alega, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, violação aos arts. 1.022, II, e par. único, I, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; aos arts. 5, 6, 7, 10, 357, III, 1.009, § 1º, e 1.015, XI, do CPC, por cerceamento de defesa e afronta aos princípios da não-surpresa, confiança, cooperação e boa-fé processual; ao art. 6, VIII, do CDC, por não reconhecimento da inversão do ônus da prova; aos arts. 843 do CC e 47 do CDC, por exigir interpretação restritiva e pró-consumidor das cláusulas de quitação; e aos arts. 6, IV, 51, IV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, por nulidade da cláusula de quitação inserida no “Termo de Retificação de Forma de Pagamento” (redação em letras miúdas, termos ambíguos e sem destaque). Sustenta, ainda, o prequestionamento pela regra do art. 1.025 do CPC. Requer o provimento do recurso para reconhecer as violações e reformar o acórdão (e-STJ, fls. 1140-1157).

A decisão de admissibilidade consignou a tempestividade e preparo, mas inadmitiu o especial por afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), reconheceu a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 5, 6, 7, 10, 1.009, § 1º, e 1.015, XI, do CPC (Súmulas 211/STJ e 282/STF), e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar a revisão das conclusões sobre a não hipossuficiência para inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) e sobre a renegociação do saldo com quitação plena (art. 949 do CC), além de não conhecer dos pedidos de inversão dos ônus da sucumbência e honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) (e-STJ, fls. 1166-1168).

Diante da decisão de inadmissibilidade, a parte interpôs agravo em recurso especial, no qual o recorrente impugnou os fundamentos da referida, sustentando que houve omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC), que o cerceamento de defesa decorreu da ausência de saneamento (art. 357 do CPC) e da não apreciação da inversão do ônus probatório (art. 6, VIII, do CDC), que não incidiria a Súmula 7/STJ por se tratar de matérias de direito, e que as teses foram submetidas e enfrentadas nos embargos de declaração, devendo ser admitido o especial.

Destaco, inicialmente, que não merece acolhida a alegação de violação aos artigos 1.022 e 489, §1º do CPC/2015, haja vista que o Tribunal, por maioria de votos, reputou válida a cláusula

de quitação ampla inserida no Termo de Retificação de Forma de Pagamento, afastando interpretação restritiva e não reconhecendo nulidade do instrumento; entendeu que a transação é negócio jurídico autônomo que, salvo anulação, obsta a revisão do contrato anterior e que não houve comprovação de ilegalidade na apuração do saldo, conforme se observa do acórdão:

“Paralelamente, as partes firmaram Retificação de Forma de Pagamento, com o mesmo teor, na qual se consignou quitação plena, geral e irrevogável, in verbis: ‘Assim sendo, o COMPRADOR (ES), por este ato, dá plena, geral e irrevogável quitação (...)’” (e-STJ, fls. 1056-1056).

“Vê-se que o valor do saldo devedor foi renegociado e constituiu o objeto da transação (...) E como a transação representa negócio jurídico autônomo, consoante a inteligência do artigo 840 do Código Civil, não há como acolher pretensão de repetição de indébito fundada na promessa de compra e venda.” (e-STJ, fls. 1056-1057).

“De acordo com o artigo 949 do Código Civil, salvo quando anulada, a transação obstrui a possibilidade de revisão obrigacional com base em negócio jurídico anterior ou contrariamente aos seus próprios termos, notadamente quando contempla quitação expressa (...)” (e-STJ, fls. 1056-1057).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando a matéria é resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024 - g. n.)

O acórdão recorrido enfrentou de forma expressa as três controvérsias centrais suscitadas — (i) inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), (ii) interpretação restritiva da cláusula de

quitação (arts. 843 do CC e 47 do CDC) e (iii) nulidade da cláusula de quitação por ambiguidade e violação à boa-fé (arts. 6º, IV, 51, IV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) — conforme se extrai dos seguintes trechos:

“Não há fundamento para a inversão do ônus da prova autorizada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.”; “descabe cogitar da inversão do ônus da prova em sede de apelação, tendo em vista que a matéria necessariamente precede a fase instrutória.” (e-STJ, fls. 1050-1054).

“Paralelamente, as partes firmaram Retificação de Forma de Pagamento, com o mesmo teor, na qual se consignou quitação plena, geral e irrevogável, in verbis: ‘Assim sendo, o COMPRADOR (ES), por este ato, dá plena, geral e irrevogável quitação (...).’”; “como a transação representa negócio jurídico autônomo, consoante a inteligência do artigo 840 do Código Civil, não há como acolher pretensão de repetição de indébito fundada na promessa de compra e venda.”; “De acordo com o artigo 949 do Código Civil, salvo quando anulada, a transação obstrui a possibilidade de revisão obrigacional (...) notadamente quando contempla quitação expressa” (e-STJ, fls. 1056-1057; e, nos embargos, reafirmação em e-STJ, fls. 1119-1120).

“Ressalvada a nulidade de disposições abusivas, o Código de Defesa do Consumidor não impede que os contratantes transijam validamente ou realizem distrato de acordo com os seus interesses.”; “A transação e o distrato envolvem naturalmente concessões recíprocas que, salvo manifesta abusividade, não podem ser consideradas ilegais.” (e-STJ, fls. 1057-1057; reafirmado em e-STJ, fls. 1120-1120).

Verifica-se, portanto, que o acórdão está devidamente fundamentado, abordando todos os pontos relevantes à controvérsia, especialmente quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto probatório dos autos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No pertinente à alegada não ocorrência de prescrição da pretensão de declaração de nulidade do contrato n. 190362005, o acórdão recorrido a afastou por força da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, uma vez que objeto de anterior agravo de instrumento já julgado e indeferido. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, a recorrente aponta violação a dispositivo

constitucional. Todavia, a apontada violação a dispositivos da Constituição da República não pode ser analisada no âmbito do recurso especial porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional e preservar a legislação federal de violação. 3. Ao analisar os elementos fático-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que a ora recorrente se beneficiou com o crédito do empréstimo que diz não ter contratado, não tendo demonstrado o fato constitutivo de seu direito, não cabendo, assim, falar-se em inversão do ônus da prova tampouco em necessidade de realização de prova pericial. Para se afastar esse fundamento e rever a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame de provas dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Para se deduzir diversamente dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a multa por litigância de má-fé, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.748.456/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Dessa forma, o Tribunal fixou premissas fáticas e contratuais claras para concluir: (a) pela inaplicabilidade da inversão do ônus probatório, ante a ausência de hipossuficiência e por se tratar de regra de instrução, não cognoscível em sede recursal; (b) pela validade da transação e da quitação plena como óbices à rediscussão do contrato anterior; e (c) pela inexistência de demonstração de abusividade apta a fulminar a cláusula. Assim, a pretensão recursal, para prosperar, exigiria (1) o reexame do acervo fático-probatório e (2) a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do Recurso Especial, à luz das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E MANUTENÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.2. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ocorreu o instituto da lesão apto a ensejar a anulação do negócio jurídico entabulado no contrato de franquia, "inexistindo nos autos situação de premente necessidade ou de inexperiência". 4. A modificação

da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de lesão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável nesta sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.562.190/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido afastou a tese, ao consignar que o autor foi instado a especificar as provas que pretendia produzir, tendo afirmado que a documentação já acostada aos autos seria suficiente, operando-se, assim, a preclusão e inviabilizando a posterior arguição de cerceamento:

“IV. CERCEAMENTO DE DEFESA A arguição de cerceamento de defesa não encontra ressonância nos autos.” (e-STJ, fls. 1068-1068).

“A parte que se omite quanto à especificação de provas ou que afirma que a solução da demanda prescinde de novos elementos de convencimento não pode validamente arguir cerceamento de defesa depois do julgamento contrário aos seus interesses.” (e-STJ, fls. 1069-1069).

“Não há cerceamento de defesa quando a parte queda-se inerte após intimada para especificação de provas.” (e-STJ, fls. 1070-1070).

“Não há nenhuma omissão quanto à temática do cerceamento de defesa, muito menos ofensa aos princípios da não-surpresa, da confiança, da boa-fé processual e da cooperação. A questão foi devida e exaustivamente versada no acórdão...” (e-STJ, fls. 1113-1113).

“IV. CERCEAMENTO DE DEFESA A arguição de cerceamento de defesa não encontra ressonância nos autos. (...) A parte que se omite quanto à especificação de provas (...) não pode validamente arguir cerceamento de defesa depois do julgamento contrário aos seus interesses.” (e-STJ, fls. 1114-1115)

Considerando que a parte agravante, mesmo instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, declarou que os documentos já juntados seriam suficientes para a solução da controvérsia, não há que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE SEGURO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se

contraditoriamente no processo" (AgInt no AREsp 1.414.770/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 12/08/2019). 3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a alegação de cerceamento de defesa configura comportamento contraditório e que seria impossível para a recorrida apresentar os documentos pleiteados. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca da configuração de julgamento ultra petita, estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que a apólice contratada não possui cobertura do evento morte e que a segunda proposta deve ser desconsiderada, pois não chegou a ser assinada. A alteração de tais entendimentos demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial. E, no que tange à sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários, vez que já fixados no máximo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.398.278 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0220453-5

Número de Origem:

00006495820178070014 20171410006832 6495820178070014

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO JOSÉ KLEIN

ADVOGADO : PEDRO FULBER SIMON - RS109515

AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700

WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700

RENAN DE ALMEIDA JUNIOR - DF039485

MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950

LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817

MARIANA FERREIRA DIAS - MG213831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025